



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903779/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.805 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de maio de 2023
Recorrente CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA CONFIRMADO EM SALDO NEGATIVO.

Eventual crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, aproveitado como parcela de crédito de saldo negativo já consolidado, não poderá ser objeto de novo pedido de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 11-61.358 de 11 de dezembro de 2018, da 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em desfavor do contribuinte acima identificado não foi homologada a compensação - Declaração de Compensação (DCOMP) Nº 39821.46240.181109.1.3.04-8584, por inexistência de crédito. De acordo com o Despacho Decisório emitido pela autoridade tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (DRF/RPO), o lançamento tributário decorreu da inexistência do pagamento a maior do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao código de receita 2362, pago no dia 30/5/2008, em virtude de terem sido localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados na DCOMP, conforme imagem abaixo reproduzida (fl. 7):



DRF RIBEIRÃO PRETO

DATA DE EMISSÃO: 02/08/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
56.182.090/0001-33	CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39821.46240.181109.1.3.04-8584	18/11/2009	Pagamento Indevido ou a Maior	10840-903.779/2013-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 95.679,77. Valor do crédito original reconhecido: 0,00. A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
95.679,77	19.135,95	47.619,82

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. O interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 14 a 18) na qual alega, em síntese: a) que pleiteia crédito do IRPJ no valor de R\$ 95.679,77 (+Selic), pois no período de apuração de abril 2008 a empresa devia R\$ 31.906,99, mas recolheu R\$ 127.586,46, conforme demonstrado na retificação das declarações; b) que não foi detalhado no DD um motivo para o indeferimento da compensação; c) que coloca à disposição todo o acervo contábil para possibilitar a conferência integral dos valores recolhidos a maior.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

3. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

4. No caso em apreço, a empresa interessada, ora Reclamante, informou em sua PER/DCOMP ser detentora de um crédito no valor original de R\$ 95.679,77, resultado de pagamento a maior do IRPJ, período de apuração 30/4/2008. A autoridade tributária da DRF/Ribeirão Preto emitiu Despacho Decisório declarando não homologada a compensação, por inexistência do crédito, visto não ter reconhecido pagamento para fim de compensação com os débitos informados na DCOMP. Assim, efetuou-se a cobrança dos débitos confessados na DCOMP.

4.1. A defesa argumenta sinteticamente que possui de fato um crédito relativo a pagamento a maior, conforme retificação das declarações.

5. A controvérsia no presente processo está centrada no pagamento a maior da estimativa do IRPJ referente ao período de apuração abril de 2008, no valor original de R\$ 95.679,77, sendo o total do DARF igual a R\$ 127.586,46.

6. No entanto, o citado pagamento foi confirmado como parcela de crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, conforme análise realizada pela DRF/Ribeirão Preto, no âmbito da DCOMP Nº 01907.53282.181109.1.7.02-2046, processo de crédito Nº 10840.900970/2013-00, objeto de julgamento nesta mesma data (Acórdão DRJ/Recife Nº 61.357). Vejamos trechos pertinentes do mencionado processo:

(...) fl. 16 - Composição do saldo negativo IRPJ - AC 2008 - no Despacho Decisório da DCOMP 01907.....:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01907.53282.181109.1.7.02-2046	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10840-900.970/2013-00

-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	266.343,90	658.051,02	0,00	0,00	36.058,75	960.453,67
CONFIRMADAS	0,00	17.750,19	658.051,02	0,00	0,00	0,00	675.801,21

(...) fl. 18: detalhamento do crédito, que acompanha o DD - pagamentos confirmados, integrantes do saldo negativo IRPJ:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	29/02/2008	31/03/2008	53.100,67	0,00	0,00	53.100,67	53.100,67
2362	28/02/2008	30/04/2008	126.306,96	12.504,39	1.263,07	140.074,42	126.306,96
2362	31/05/2008	30/06/2008	26.565,35	0,00	0,00	26.565,35	26.565,35
2362	31/07/2008	29/08/2008	195.479,09	0,00	0,00	195.479,09	195.479,09
2362	31/01/2008	29/02/2008	129.012,49	0,00	0,00	129.012,49	129.012,49
2362	30/04/2008	30/05/2008	127.586,46	0,00	0,00	127.586,46	127.586,46
Total							658.051,02

(...) fl. 405 - tela de confirmação do pagamento para fins de composição do saldo negativo - IRPJ - ano-calendário 2008, realizada pela unidade:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Análise do Usuário									
CNPJ Detentor do Crédito		56.182.090/0001-33		Nome Empresarial		CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
Nº PER/DCOMP		01907.53282.181109.1.7.02-2046		Tipo Crédito		IRPJ		Período Apuração Analisado	
						Exercício 2009 -		01/01/2008 a 31/12/2008	
Parcelas de Pagamentos a Confirmar									
1 / 2									
PA	Código Receita	Valor Principal	Valor Total	Valor do Principal Utilizado p/ Compor o SN do PA do PER/DCOMP	Valor Alocado do DARF	Valor Confirmado pelo Usuário			
31/01/2008	2362	129.012,49	129.012,49	129.012,49	128.926,97	129.012,49			
30/04/2008	2362	127.586,46	127.586,46	127.586,46	31.906,69	127.586,46			

(...) Decisão - Acórdão DRJ/Recife Nº 61.357, de 11/12/2018:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para determinar, nos termos do relatório e voto anexos:

A) reconhecimento parcial do direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 220.121,23, conforme cálculo abaixo demonstrado:

(1) Parcelas de crédito confirmadas no DD = 17.750,19 (IRRF) + 658.051,02 (pagamentos por estimativa) = R\$ 675.801,21

(2) Parcelas de crédito confirmadas adicionalmente após o julgamento = 224.288,79 (IRRF) + 36.058,75 (estimativa compensada de jan 2008) = R\$ 260.347,54

(3) Total das parcelas de crédito confirmadas = R\$ 936.148,75

(4) IRPJ devido = R\$ 716.027,52

(5) = (3) menos (4) = Saldo Negativo IRPJ AC 2008 reconhecido = R\$ 220.121,23.

(...)

6.1. Então, como se observa, o pagamento a maior ora em lide foi aproveitado integralmente para fins de composição de parcelas de crédito no cálculo do saldo negativo do IRPJ em processo anterior. Sendo assim, o pleito do contribuinte não poderá ser atendido, tendo em vista que o crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, aproveitado como parcela de crédito de saldo negativo já consolidado, não poderá ser objeto de novo pedido de restituição ou compensação. A admissão de tal hipótese configuraria duplicidade de utilização de uma mesma parcela de crédito.

7. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto estaria o despacho decisório sem a devida explicação da ocorrência, não procede o argumento da Reclamante, pois foi formalmente cientificado do despacho e de todos os elementos e razões que embasaram o indeferimento da compensação. O próprio contribuinte admite o esclarecimento da questão em sua manifestação de inconformidade: (...)

7.1. Não há dúvida, pois, de que lhe foi devidamente proporcionada a oportunidade de exercício de ampla defesa, e foi nessa intenção que pretendeu apresentar a manifestação acostada às fls. 14 a 18, acompanhada de documentos em suporte aos seus argumentos.

7.2. Cabe ressaltar, ainda, que no processo administrativo fiscal, além da preterição ao direito de defesa que, conforme destacado acima não ocorreu neste caso, somente cabe falar em nulidade absoluta do processo quando haja decisão proferida por autoridade incompetente, o que também não ocorreu. Assim, não se observando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nenhuma nulidade a ser considerada.

8. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para determinar o não reconhecimento do direito creditório, nos termos do presente voto.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)No exercício 2009, ano base 2008, a Recorrente era optante pelo Lucro Real, modalidade Estimativa Mensal.

Nesta modalidade, a interessada calculava o IRPJ com base em estimativa, e espontaneamente recolhia os valores assim apurados.

Por erro do setor contábil, no mês de Abril de 2008 calculou-se e pagou-se erroneamente R\$ 127.586,46, quando devia apenas R\$ 31.906,69, o que pode ser confirmado pela DIPJ/2009 juntada às folhas 31 a 65.

Portanto, foi paga estimativa a maior, em R\$ 95.679,77, crédito que segundo a legislação vigente era passível de restituição ou compensação.

Portais motivos, apurou-se créditos de Pagamento Indevido ou a Maior do IRPJ em sua escrita fiscal, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, competência Abril de 2008, no montante de R\$ 95.679,77, mais atualização com juros moratórios.

Assim, observando esta regra, a manifestante apurou créditos de Pagamento

Indevido ou a Maior do IRPJ/2009, no valor de R\$ 95.679,77, devidamente escriturado em seus registros contábeis/fiscais, e possuindo débitos da mesma Fazenda Pública, transmitiu a Declaração de Compensação pertinente, que não foi aceita pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, o procedimento desta Manifestante foi de todo correto, pois os créditos são oriundos de pagamento a maior que o devido na Competência Abril/2008.

Anexamos planilha demonstrando apuração de todos os recolhimentos realizados por estimativa, onde demonstra o valor recolhido a maior na competência de abril/2008 que fora compensado na competência de maio/2008.

Informamos outrossim, que o valor da multa referente ao débito, até a data da efetiva entrega do PERDCOMP, foi compensado através da PERDCOMP nº 22430.98990.241209.1.7.02-0651.

Por todos os motivos já declinados, conclui-se pela existência do credito demonstrado e pela pertinência da compensação pleiteada.

A principal alegação do Sr. Relator pela improcedência seria a utilização em duplicidade do pagamento, pois segundo o relator João Wanderley Regueira Filho, entendeu que *"Eventual crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, aproveitado como parcela de crédito de saldo negativo já consolidado, não poderá ser objeto de novo pedido de restituição ou compensação."*

Com tal interpretação, foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Mas vejamos o equívoco do julgador "a quo", pois este entendeu que o valor de R\$ 95.679,77 fez parte ou foi aproveitado como parcela de crédito de saldo negativo consolidado, quando na verdade isto não ocorreu.

Tanto é que o valor de R\$ 95.679,77 continua a ser exibido como disponível no site da Receita Federal do Brasil até hoje, como demonstra a pesquisa que estamos anexando a este Recurso Voluntário, pesquisa esta extraído do site da RFB.

Na folha 20 deste processo, foi juntada planilha com a demonstração de cada valor que a empresa tinha que recolher, sendo facilmente verificável que em Abril a empresa recolheu a maior, o qual foi aproveitado para Maio. Aliás, podemos frisar que se tratando de empresa prestadora de serviços, diversos valores são retidos pelos tomadores de serviços, e isto também tem que ser levado em conta para apurar os valores a recolher, dos quais se desconta as retenções de IRPJ sofridas.

Além do valor compensado em Maio de 2008, a empresa complementou o recolhimento com DARF no dia 30/06/2008, no valor de R\$ 26.565,35.

No item "6.1" do Acórdão em debate, o Sr. Relator entendeu que caso fosse deferido o pedido, a empresa estaria duplamente beneficiada, pois em seu entendimento o valor seria aproveitado para compor o saldo negativo anual do IRPJ.

Pensamos que é um grande equívoco do relator *a quo*, pois o IRPJ pago por Lucro Real estimado, como foi o caso do exercício 2009, ano-base 2008, tem exatamente esta premissa, qual seja: No final do período (dezembro de 2008) calcula-se o Lucro Real verdadeiro (o cálculo durante o ano é estimado), e deste cálculo subtrai-se o valor pago nos 11 meses anteriores, subtrai-se também as retenções sofridas, e desta comparação conclui-se se houve pagamento a maior ou menor que o correto.

Se desta comparação, houve menos IRPJ pago do que o correto, haveria necessidade de se complementar o imposto, até 31 de janeiro de 2009.

Ao contrário, na comparação, tendo havido mais recolhimento do que o correto, conclui-se que houve saldo negativo do IRPJ.

Se a empresa apurou Saldo Negativo de IRPJ ao final do ano de 2008, é porque pagou e sofreu retenção mais do que devia. Não que está havendo duplicidade de utilização dos R\$ 95.679,77, mas sim que todos os pagamentos feitos por estimativa devem ser somados e comparados com o imposto correto anual a pagar.

No caso, os valores compensados e aqui discutidos de R\$ 95.679,77 faz parte da estimativa de Maio de 2008, e deve sim compor a base de cálculo negativa de IRPJ, sem qualquer implicação no uso em duplicidade. Não é só porque é uma compensação que terá tratamento diferente, pois se fosse pagamento teria o mesmo tratamento no cálculo da base de cálculo do IRPJ.

Portanto, concluímos que o julgador equivocou-se redondamente em suas razões, requerendo-se dos Senhores Conselheiros do CARF que reformem a decisão da Delegacia de Julgamento, pois estará corrigindo erro interpretativo.

IV - DA COMPENSAÇÃO DO VALOR APURADO A MAIOR DE IRPJ COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS

Tendo a manifestante apurado crédito a maior do IRPJ na competência de abril/2008, ou seja, em valor maior que o devido, requer-se que o valor assim escriturado, seja efetivamente considerado como indébito, e acrescido dos juros moratórios previstos na Lei 9.250/95, art. 39, ou seja, na mesma proporção daqueles cobrados pelo fisco pelo atraso no pagamento de seus tributos.

Requer-se que os valores assim atualizados sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disciplina o artigo 74 da lei nº 9.430/96, facultando-se ao fisco a conferência dos mesmos, e em especial sobre aqueles já cadastrados nos processos 10840.904111/2013-81, ou processo atrelado a este.

A contribuinte demonstrou nos arquivos transmitidos os valores escriturados pelo

recolhimento a maior/retenções sofridas, cujo ônus foi da própria credora, e coloca a disposição do fisco todo o acervo que possibilite a conferência integral desses valores recolhidos a maior, bem como daqueles a serem recolhidos em momento futuro, e dos valores compensados.

V - DO PEDIDO

a) Tendo a manifestante apurado crédito de Pagamento Indevido ou a Maior do IRPJ do exercício 2009, em montante igual ao que foi compensado, é de ser deferido o pedido de compensação com os débitos ora cobrados;

b) Seja declarada por Acórdão desta Colenda Tuma, o direito à compensação, e seja reformado o Despacho Decisório da DRF/RIBEIRÃO PRETO, bem como o Acórdão 11-61.358, da DRJ/Recife;

c) Seja reconhecido que a Fazenda Pública Federal deva ressarcir a esta manifestante os valores indevidamente recolhidos do IRPJ, autorizándose a compensação do valor apurado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos desde a data de sua escrituração. (...)

Face o exposto e pelo mais que certamente será completado com o esclarecedor saber jurídico de Vossas Senhorias, esta empresa Contribuinte requer o provimento do pedido de Compensação, por entender estar configurado o direito líquido e certo em prol da recorrente, para que haja compensação com o crédito pago a maior do IRPJ ref a competência de 04/2008, autorizando-se o órgão administrador dos tributos plena conferência dos documentos e cálculos da recorrente, e que o Despacho Decisorio 057845203, de 02/08/2013, bem como o Acórdão 11-61.358, da DRJ/Recife sejam reformados, por ser medida de inteira Justiça!

Requer-se ainda a juntada de Consulta do site da RFB constando os R\$ 95.679,77 como disponíveis, e cópias de todos os pagamentos de estimativa do IRPJ realizados no ano-base 2008 para instruir este Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia a homologação, na íntegra, da declaração de compensação (PER/DCOMP) 39821.46240.181109.1.3.04-8584, o contribuinte sustenta que:

Por erro do setor contábil, no mês de Abril de 2008 calculou-se e pagou-se erroneamente R\$ 127.586,46, quando devia apenas R\$ 31.906,69, o que pode ser confirmado pela DIPJ/2009 juntada às folhas 31 a 65.

Portanto, foi paga estimativa a maior, em R\$ 95.679,77, crédito que segundo a legislação vigente era passível de restituição ou compensação.

O Acórdão recorrido por sua vez, nega o pleito da recorrente no seguinte sentido:

(...)5. A controvérsia no presente processo está centrada no pagamento a maior da estimativa do IRPJ referente ao período de apuração abril de 2008, no valor original de R\$ 95.679,77, sendo o total do DARF igual a R\$ 127.586,46.

6. No entanto, o citado pagamento foi confirmado como parcela de crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, conforme análise realizada pela DRF/Ribeirão Preto, no âmbito da DCOMP Nº 01907.53282.181109.1.7.02-2046, processo de crédito Nº 10840.900970/2013-00, objeto de julgamento nesta mesma data (Acórdão DRJ/Recife Nº 61.357). Vejamos trechos pertinentes do mencionado processo:

Nesse contexto, não assiste razão ao recorrente, isso porque é fácil concluir que o pleito negado no presente processo não implica na negativa do direito creditório por ele requerido no valor de R\$ 95.679,77, uma vez que o crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido foi efetivamente **confirmado como parcela de crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, conforme análise realizada pela DRF/Ribeirão Preto, no âmbito da DCOMP Nº 01907.53282.181109.1.7.02-2046, processo de crédito Nº 10840.900970/2013-00**

Destaco ainda, que processo nº 10840.900970/2013-00, se encontra com este relator e faz parte da mesma sessão de julgamento do presente processo e, a confirmação do crédito aqui pleiteado permanece confirmada, razão pela qual entendo que não merece prosperar os argumentos suscitados pela recorrente e adoto os fundamentos consignados no acórdão recorrido relativamente a essas matérias como razões de decidir, valendo-me do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF:

5. A controvérsia no presente processo está centrada no pagamento a maior da estimativa do IRPJ referente ao período de apuração abril de 2008, no valor original de R\$ 95.679,77, sendo o total do DARF igual a R\$ 127.586,46.

6. No entanto, o citado pagamento foi confirmado como parcela de crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, conforme análise realizada pela DRF/Ribeirão Preto, no âmbito da DCOMP Nº 01907.53282.181109.1.7.02-2046, processo de crédito Nº 10840.900970/2013-00, objeto de julgamento nesta mesma data (Acórdão DRJ/Recife Nº 61.357). Vejamos trechos pertinentes do mencionado processo:

(...) fl. 16 - Composição do saldo negativo IRPJ - AC 2008 - no Despacho Decisório da DCOMP 01907.....:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01907.53282.181109.1.7.02-2046	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10840-900.970/2013-00

-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	266.343,90	658.051,02	0,00	0,00	36.058,75	960.453,67
CONFIRMADAS	0,00	17.750,19	658.051,02	0,00	0,00	0,00	675.801,21

(...) fl. 18: detalhamento do crédito, que acompanha o DD - pagamentos confirmados, integrantes do saldo negativo IRPJ:

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	29/02/2008	31/03/2008	53.100,67	0,00	0,00	53.100,67	53.100,67
2362	28/02/2008	30/04/2008	126.306,96	12.504,39	1.263,07	140.074,42	126.306,96
2362	31/05/2008	30/06/2008	26.565,35	0,00	0,00	26.565,35	26.565,35
2362	31/07/2008	29/08/2008	195.479,09	0,00	0,00	195.479,09	195.479,09
2362	31/01/2008	29/02/2008	129.012,49	0,00	0,00	129.012,49	129.012,49
2362	30/04/2008	30/05/2008	127.586,46	0,00	0,00	127.586,46	127.586,46
Total							658.051,02

(...) fl. 405 - tela de confirmação do pagamento para fins de composição do saldo negativo - IRPJ - ano-calendário 2008, realizada pela unidade:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Análise do Usuário							
CNPJ Detentor do Crédito		Nome Empresarial					
56.182.090/0001-33		CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA					
Nº PER/DCOMP		Tipo Crédito		Período Apuração Analisado		Exercício 2009 -	
01907.53282.181109.1.7.02-2046		IRPJ		01/01/2008 a 31/12/2008			
Parcelas de Pagamentos a Confirmar							
PA	Código Receita	Valor Principal	Valor Total	Valor do Principal Utilizado p/ Compor o SN do PA do PER/DCOMP	Valor Alocado do DARF	Valor Confirmado pelo Usuário	1 / 2
31/01/2008	2362	129.012,49	129.012,49	129.012,49	128.926,97	129.012,49	
30/04/2008	2362	127.586,46	127.586,46	127.586,46	31.906,69	127.586,46	

(...) Decisão - Acórdão DRJ/Recife Nº 61.357, de 11/12/2018:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para determinar, nos termos do relatório e voto anexos:

A) reconhecimento parcial do direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 220.121,23, conforme cálculo abaixo demonstrado:

(1) Parcelas de crédito confirmadas no DD = 17.750,19 (IRRF) + 658.051,02 (pagamentos por estimativa) = R\$ 675.801,21

(2) Parcelas de crédito confirmadas adicionalmente após o julgamento = 224.288,79 (IRRF) + 36.058,75 (estimativa compensada de jan 2008) = R\$ 260.347,54

(3) Total das parcelas de crédito confirmadas = R\$ 936.148,75

(4) IRPJ devido = R\$ 716.027,52

(5) = (3) menos (4) = Saldo Negativo IRPJ AC 2008 reconhecido = R\$ 220.121,23.

(...)

6.1. Então, como se observa, o pagamento a maior ora em lide foi aproveitado integralmente para fins de composição de parcelas de crédito no cálculo do saldo negativo do IRPJ em processo anterior. Sendo assim, o pleito do contribuinte não poderá ser atendido, tendo em vista que o crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, aproveitado como parcela de crédito de saldo negativo já consolidado, não poderá ser objeto de novo pedido de restituição ou compensação. A admissão de tal hipótese configuraria duplicidade de utilização de uma mesma parcela de crédito.

7. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto estaria o despacho decisório sem a devida explicação da ocorrência, não procede o argumento da Reclamante, pois foi formalmente cientificado do despacho e de todos os elementos e razões que embasaram o indeferimento da compensação. O próprio contribuinte admite o esclarecimento da questão em sua manifestação de inconformidade: (...)

7.1. Não há dúvida, pois, de que lhe foi devidamente proporcionada a oportunidade de exercício de ampla defesa, e foi nessa intenção que pretendeu apresentar a manifestação acostada às fls. 14 a 18, acompanhada de documentos em suporte aos seus argumentos.

7.2. Cabe ressaltar, ainda, que no processo administrativo fiscal, além da preterição ao direito de defesa que, conforme destacado acima não ocorreu neste caso, somente cabe falar em nulidade absoluta do processo quando haja decisão proferida por autoridade incompetente, o que também não ocorreu. Assim, não se observando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há nenhuma nulidade a ser considerada.

8. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para determinar o não reconhecimento do direito creditório, nos termos do presente voto.

Isto posto, nos exatos termos do quanto já decidido nos autos do processo nº 10840.900970/2013-00, segundo o qual já reconhece a parcela de crédito no valor de R\$ 95.679,77 cujo computo o recorrente pretende que seja reconhecido no presente processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa